

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 161/89:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão do Instituto de Promoção Turística 907

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 162/89:

Define os critérios a adoptar em zonas consideradas sectorialmente saturadas pela Direcção-Geral do Turismo 908

Ministério da Justiça

Portaria n.º 163/89:

Cria a 2.ª Conservatória do Registo Predial de Braga e as Conservatórias dos Registos Predial e Comercial de Vila Nova de Poiares e de Vila Nova da Barquinha e estabelece disposições quanto à constituição das mesmas 908

Portaria n.º 164/89:

Autonomiza os dois Cartórios da Secretaria Notarial de Vila Nova de Famalicão e cria o 28.º Cartório Notarial de Lisboa 909

Portaria n.º 165/89:

Cria a 4.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e a 3.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial do Porto 909

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público terem os Governos da República Federal da Alemanha e da Turquia denunciado, respectivamente em 27 de Dezembro de 1988 e 1 de Janeiro de 1989, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias e Tarifas Aduaneiras e Anexo, feitos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 909

Torna público ter o Governo da Turquia depositado, em 15 de Dezembro de 1988, os instrumentos de adesão à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias 909

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 68/89:

Altera o Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro, relativo à nomenclatura na organização do mercado para a carne de bovino 910

Decreto-Lei n.º 69/89:

Clarifica as competências dos serviços do MAPA no domínio da estatística (altera o Decreto-Lei n.º 190/86, de 16 de Julho) 910

Decreto-Lei n.º 70/89:

Estabelece o novo regime jurídico da Agência do Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite (ACACSA) e revoga o Decreto-Lei n.º 259/87, de 26 de Junho 911

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no ano de 1988 no montante de 141 756 contos 915

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 166/89:

Altera alguns números da Portaria n.º 969/85, de 31 de Dezembro, no sentido de clarificar as condições e critérios aplicados na gestão dos contingentes do mercado petrolífero 921

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 167/89:

Cria e põe em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional 922

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 182/89:

Dá por verificado o não cumprimento da Constituição por omissão da medida legislativa prevista no n.º 4 do seu artigo 35.º, necessária para tornar exequível a garantia constante do n.º 2 do mesmo artigo, e dá conhecimento desta verificação à Assembleia da República 922

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/89

de 2 de Março

Autorização ao Governo para legislar sobre a Casa do Douro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea t), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar sobre a Casa do Douro, dotando-a, como prevê o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro, de estatutos próprios, os quais obedecerão aos princípios seguintes:

- a) A Casa do Douro será uma pessoa colectiva de direito público, de natureza associativa, cabendo-lhe a prossecução dos interesses dos vitivinicultores da Região Demarcada do Douro através do

exercício de atribuições e competências legais relativas à produção e comercialização dos vinhos da mesma Região Demarcada;

- b) O exercício legal da vitivinicultura na Região Demarcada do Douro dependerá de o vitivinicultor se achar regularmente recenseado na Casa do Douro;
- c) Os órgãos da Casa do Douro serão o Conselho Regional de Vitivinicultores, a direcção, o conselho da direcção e o Conselho Vitivinícola Interprofissional;
- d) Além de representantes das adegas cooperativas e das associações de vitivinicultores existentes na Região, o Conselho Regional de Vitivinicultores será composto, na sua maioria, por membros eleitos por sufrágio directo e segundo o sistema proporcional, pelos vitivinicultores voluntariamente inscritos nos cadernos eleitorais da Casa do Douro, podendo os estatutos definir para o efeito círculos eleitorais;

- e) A direcção da Casa do Douro será eleita directamente, segundo o sistema maioritário e por lista completa, pelos vitivinicultores voluntariamente inscritos nos cadernos eleitorais da Casa do Douro, os quais constituirão para este efeito um só círculo eleitoral;
- f) Além dos membros da direcção, o conselho da direcção terá membros eleitos pelo Conselho Regional de Vitivinicultores;
- g) O Conselho Vitivinícola Interprofissional será composto por representantes, em número igual, da lavoura e do comércio de vinhos de qualidade da Região Demarcada do Douro e por um representante do Estado nomeado pelo ministro da tutela, que a ele presidirá;
- h) A Casa do Douro ficará sob tutela do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 2.º A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 10 de Janeiro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 10 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 15 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 152/89

de 2 de Março

A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, face à especificidade de funções que lhe estão cometidas, teve de recorrer à requisição e destaca-

mento de diverso pessoal para exercer tarefas de apoio administrativo, que se vieram a revelar, com o decorrer do tempo e também em virtude de alterações estruturais entretanto ocorridas na Presidência do Conselho de Ministros, não serem de mero exercício transitório, mas antes assumirem carácter de permanência.

De entre aqueles funcionários alguns pertencem a organismos extintos, outros a organismos em vias de extinção e outros ainda a quadros de efectivos interdepartamentais.

Considerando o interesse para aquele serviço em continuar a garantir a colaboração permanente e efectiva daquele pessoal;

Considerando as orientações estabelecidas na legislação aplicável aos excedentes e aos organismos extintos ou em extinção, designadamente o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/84 e na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, ambos de 3 de Fevereiro, e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e do Orçamento, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros é alargado com os lugares constantes do quadro anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma.

2.º Os lugares referentes ao grupo de pessoal administrativo são extintos à medida que vagarem.

3.º Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, serão objecto de transferência para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros as verbas orçamentadas para satisfação dos encargos com o pessoal integrado em quadros de efectivos interdepartamentais que vier a ser provido nos lugares criados pela presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1989.

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

Quadro anexo à Portaria n.º 152/89

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Administrativo.....	3	Execução de funções de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia.	Oficial administrativo.	Segundo-oficial.....	5	L
	2	Execução de trabalhos de dactilografia e ou de tarefas elementares do oficial administrativo.	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	N, Q ou S
Auxiliar.....	2	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros.	Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	O ou Q
	1	Vigilância de instalações, acompanhamento de visitantes, recepção e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	S ou T